

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0495/2020**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRÔNICOS, MATERIAIS HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PARA ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE PARTO NORMAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

**IMPUGNANTE:** GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A Pregoeira do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, opina sobre os pedidos formulados, nos seguintes termos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

A contagem do prazo na modalidade Pregão Eletrônico, o prazo é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e cabe à Pregoeira decidir, no prazo de 02 (dois) dias úteis, de acordo com a disciplina do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a forma eletrônica do pregão no âmbito da Administração Pública federal:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA**, vez que foi interposta dentro do prazo legalmente previsto.

## **II- DAS ALEGAÇÕES.**

Em suas alegações a empresa impugnante alega que em análise às especificações do Item 11 – Monitor Cardiotocógrafo, foi percebido que este encontra-se direcionado, percebe-se que as exigências são específicas, discriminadas no Edital e apontadas na referida impugnação e foram extraídas diretamente dos produtos da concorrente da impugnante. A empresa argumenta que as especificações constantes do Edital para o referido equipamento são específicas de uma única empresa de monitor fetal e não são encontradas em outros produtos similares à venda, ferindo assim, o princípio da impessoalidade.

A empresa também questiona quanto à exigência de apresentação dos índices que medem a situação financeira da empresa, solicitando que a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe de outros documentos para análise da Qualificação Econômico Financeira da empresa, tais como Certidão de Falência, Capital Social ou Patrimônio Líquido Mínimo ou ainda, mediante a Prestação de Garantias, visando assim, permitir a participação de um universo vasto de licitantes.

A empresa argumenta ainda quanto ao prazo de entrega de 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho, afirmado que tal prazo se mostra factível de cumprimento, haja vista os processos burocráticos de importação brasileiros, sejam estes dos equipamentos completos ou das peças para montagem dos mesmos no Brasil. Além disso, a impugnante alega que cada aparelho possui diversas peculiaridades e que por conta disto, as empresas não os fabricam para mantê-los em estoque, já

que além de gerar custos, inexistiria da previsibilidade de saída/venda. Assim, a impugnante solicita a alteração do prazo de entrega para 90 (noventa) dias corridos contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.

### III – DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da aquisição de bens e/ou contratação dos serviços.

A Administração Pública Municipal visa no processo licitatório contratar o objeto pelo melhor preço, o que significa que a licitante deve atender as especificações e exigências constantes no Termo de Referência, ofertando produtos de boa qualidade com o menor custo possível, obedecendo ao Princípio da Economicidade.

Cabe ressaltar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, para excluir ou modificar uma cláusula do Edital, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Em análise à impugnação apresentada pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, quanto às especificações técnicas constantes do descritivo do Item 11 – Monitor Cardiotocógrafo, a Pregoeira, após consulta ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, esclarece que foi verificado que há no mercado outros fabricantes de marcas diferentes da questionada pela impugnante, portanto não há direcionamento para nenhuma marca ou modelo do equipamento.

Entretanto, visando evitar questionamentos posteriores ou dúvidas por parte dos interessados no certame, o Termo de Referência foi alterado com a retificação algumas especificações do referido equipamento.

Em relação ao questionamento da impugnante quanto à exigência de apresentação dos índices que medem a situação financeira da empresa, a Pregoeira esclarece que tal exigência não se caracteriza restritiva, tampouco ilegal, visto que o Edital prevê que:

“**OBS<sub>2</sub>**: É obrigatória a apresentação de todos os índices solicitados no item 7.5.4 (ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG), ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) E GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG), obterão classificação econômico-financeira relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem pelo menos dois dos três indicadores iguais ou superiores aos limites estabelecidos.”

Esclarecendo tal exigência temos que, a licitante deverá apresentar os três índices: ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG), ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) E GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG), entretanto se um dos índices não estiver em conformidade com o solicitado no edital, a licitante não será inabilitada, importa que ao menos dois índices atendam o quanto solicitado no Edital.

Quanto à solicitação de prorrogação do prazo de entrega do objeto licitado, a Pregoeira também procedeu à consulta junto à Secretaria Municipal de Saúde, órgão solicitante do objeto em comento, diante do que fora decidido pela alteração do prazo de entrega para 15 (quinze) dias úteis.

Salientamos que, a Administração tem urgência na aquisição dos equipamentos, objeto do presente processo licitatório, haja vista que os equipamentos serão adquiridos com repasse de verba de recurso federal destinado para este fim, portanto há prazos limites para utilização dos recursos, não havendo possibilidade em atender à prorrogação de prazo solicitada pela impugnante.

Além disso, em consulta a empresas do ramo, bem como às empresas que apresentaram os orçamentos para obtenção do preço referencial do presente objeto, as mesmas informaram a possibilidade de entrega do objeto no prazo estipulado no Edital.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Portanto, em resposta à impugnação interposta, a Pregoeira esclarece que o Termo de Referência e o Edital sofreram as seguintes alterações:

- Retificação nas especificações técnicas constantes no descritivo do Item 11 – Monitor Cardiotocógrafo; e
- Alteração do prazo de entrega do objeto, conforme disposto no subitem 8.2 do Termo de Referência, o qual passa ter a seguinte redação: **“8.2. Os itens solicitados deverão ser entregues no prazo de até 15 (quinze) DIAS ÚTEIS, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho. A critério da Secretaria solicitante, o prazo de entrega poderá ser prorrogado.”**

Tendo em vista que tais alterações implicam na formulação das propostas de preços pelos interessados no certame, o Edital Retificado será republicado, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme preceitua o Art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **IV – DA DECISÃO.**

Por todo o exposto, conheço da Impugnação interposta pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.029.372/0001-40, por ser própria e tempestiva, para, no mérito, NEGAR - LHE PROVIMENTO.

O Edital Retificado, nas condições acima dispostas, será republicado nos mesmos veículos de comunicação inicialmente divulgado, bem como disponibilizado nos seguintes sites: <https://bll.org.br/> e <http://portaldatransparencia.luiseduardomagalhaes.ba.gov.br/licitacoes/>.

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 29 de Junho de 2020.

**NISSARA SCHLEDER**

**Pregoeira**